



PORTOSRIO  
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA  
SUPERINTENDÊNCIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PROTOCOLO

Carta nº 248/2024/PROTOC-PORTOSRIO/SUPGAB-PORTOSRIO/DIRPRE-PORTOSRIO

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

Processo nº 50905.002860/2024-48

Interessado: PortosRio Autoridade Portuária

Ao Senhor

**LUIZ FRANCISCO DE MENEZES BARBOSA**

PRESIDENTE

Associação dos Profissionais de Nível Superior da CDRJ

Av. Rodrigues Alves, 20 - 2º andar - Centro

CEP: 20081-250 - Rio de Janeiro - RJ

E-mail: [apsrio@gmail.com](mailto:apsrio@gmail.com)

**Assunto: Carta APS nº 05/2024.**

*(Em caso de resposta fazer referência ao Processo 50905.002860/2024-48)*

Prezado Senhor,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me à Carta APS nº 5, por intermédio do qual a Associação dos Profissionais de Nível Superior da PortosRio solicita que seja abolido o controle de ponto dos advogados dessa entidade enquanto pertencentes aos quadros da PortosRio, promovendo as alterações necessárias no ordenamento interno. Acerca do assunto, destaco que já houve debate interno nas áreas técnicas ligadas a esse tema.

2. Destaco que o registro de ponto e/ou controle de jornada de trabalho, tem previsão no contrato de trabalho e normativo interno da PortosRio.

3. Relevante notar que o tema é complexo e, frequentemente, vem sendo debatido, pois envolve questões relacionadas à autonomia funcional, carga de trabalho, e a natureza das atividades desempenhadas.

4. Conforme Ofício Circular SEI nº 8/2019/ASSES/SEST/SEDDM-ME (Anexo 1), o Edital de Concurso Público é parte integrante do Contrato de Trabalho do advogado, senão vejamos:

1. Cumprimentando-os, cordialmente, faço referência à NOTA nº 02449/2019/PGU/AGU, em que o Departamento de Direitos Trabalhistas - DTB da Procuradoria-Geral da União encaminha o Acórdão do Tribunal Superior do Trabalho - TST, constante nos autos do processo nº TST-E-RR-2408-70.2013.5.22.0001, recomendando que esta Secretaria dê ampla publicidade ao julgado uniformizador

do TST junto às empresas estatais federais interessadas, para que passem a defender essa tese nos processos judiciais que discutam a temática.

2. Na ocasião, a Seção I Especializada de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho - SDI-I reafirmou sua orientação tradicional de que o regime de dedicação exclusiva, previsto na parte final do artigo 20 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por constituir exceção à jornada de 4 horas diárias e de 20 horas semanais, deve constar de cláusula expressa do contrato de trabalho. Dessa forma, foi reiterado o entendimento de que a dedicação exclusiva não pode ser reconhecida por presunção, devendo estar expressa no contrato de trabalho.

3. Além do mais, a SDI-I considerou que, tratando-se de estatais, normalmente o edital do concurso público prevê o regime de jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais, desde que o acesso aos empregados públicos ocorra pela via do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

4. Assim sendo, o TST destacou que o edital do concurso público é parte integrante do contrato de trabalho do advogado, de modo que, havendo previsão expressa de jornada de 8 horas diárias e 40 horas semanais, não há que se aplicar a regra contida no Artigo 20 do Estatuto da OAB.

5. Nessa linha, as normas sobre controle de ponto podem variar de acordo com o ente federativo (municipal, estadual ou federal) e o órgão ao qual o advogado está vinculado. Algumas legislações locais e regulamentações internas podem exigir controle de ponto, enquanto outras podem permitir regimes diferenciados, como banco de horas ou controle por produtividade.

6. O controle de ponto para advogados públicos deve equilibrar a necessidade de fiscalização e eficiência administrativa com a autonomia e flexibilidade exigidas pela função, conforme constante do Instrumento Normativo interno que estabelece normas claras e justas, respeitando a legislação vigente e as especificidades do trabalho jurídico.

7. De acordo com o artigo 37 caput, da Constituição Federal, o princípio da eficiência define que a atividade estatal e todas as suas competências devem ser norteadas e exercitadas do modo mais satisfatório possível. O controle de ponto é visto como uma ferramenta para assegurar que os advogados públicos estão cumprindo suas obrigações de maneira eficiente e dentro das horas de trabalho estabelecidas no Edital de Concurso Público e Contrato de Trabalho. Assim, sem controle de ponto, fica difícil para os órgãos públicos monitorar a produtividade e a eficiência no desenvolvimento dos trabalhos.

8. Outro ponto que merece destaque é a igualdade de tratamento aos outros servidores públicos desta instituição que são obrigados a cumprir controle de ponto. A dispensa dos advogados públicos dessa exigência pode ser vista como uma falta de isonomia, criando um tratamento diferenciado que pode ser questionado em termos de justiça e igualdade dentro da empresa, o que poderá gerar passivos judiciais.

9. Embora a Súmula nº 9 do Conselho Federal da OAB tenha um entendimento sobre a incompatibilidade do controle de ponto com as atividades dos advogados públicos, esses argumentos contrapostos ressaltam a necessidade de uma discussão equilibrada, que considere tanto a flexibilidade exigida pela profissão quanto os princípios de eficiência, transparência e igualdade no serviço público a que estão submetidas esta Estatal.

10. Sendo o que cabia informar neste momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me à disposição para os esclarecimentos que eventualmente se fizerem necessários.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente)*

FRANCISCO LEITE MARTINS NETO

Diretor-Presidente

**Anexo:**



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Leite Martins Neto, Diretor Presidente**, em 01/07/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8518676** e o código CRC **FFD12DA3**.



Referência: Processo nº 50905.002860/2024-48



SEI nº 8518676

Rua Dom Gerardo 35, 10o. andar, - Bairro Centro  
Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-030  
Telefone: 21 2219-8545 - [www.portosrio.gov.br](http://www.portosrio.gov.br)